

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA – SBC

PROJETO DE REFORMA DE ESTATUTO

INICIATIVA (ART. 23.1): DIRETORIA

1. Criação da Categoria “Associado Fellow – FSBC”.

.Artigos Inseridos:

“2.21 Será associado fellow – FSBC o médico que:

- (a) seja associado efetivo ou remido da SBC há pelo menos 5 anos;*
- (b) possua título de especialista em cardiologia concedido pela AMB/SBC;*
- (c) seja apresentado por um diretor da respectiva Sociedade Estadual e por um outro associado fellow; e*
- (d) atenda a requisitos de produção acadêmica ou associativa definidos em regimento aprovado pela Diretoria.*

2.22 O associado fellow – FSBC terá os mesmos direitos e deveres dos associados efetivos, previstos nos artigos 2.7 e 2.8. O regimento, contudo, poderá conferir a esta categoria obrigações pecuniárias adicionais e vantagens específicas, tais como descontos em inscrições nos eventos da SBC.

(Disposições Transitórias) 3. Até 31 de dezembro de 2015, a exigência prevista no art. 2.21(c) será a seguinte: ser apresentado por um diretor da respectiva Sociedade Estadual e por um outro associado efetivo ou remido há pelo menos 5 anos”.

.Artigos Alterados:

“24.4 Os portadores de título de especialista em cirurgia cardiovascular e de certificado de área de atuação em cardiologia pediátrica, concedidos, respectivamente, pela AMB/SBCCV e pela AMB/SBC/SBP, terão os mesmos direitos dos portadores do título de especialista em cardiologia, previstos nos artigos 2.6 (b), 10.1, 10.2, 13.3 (b), 14.3.1 e 2.21”.

Exposição de Motivos:

A criação da categoria “Fellow – FSBC” tem o propósito de valorizar a obtenção do título de especialista em cardiologia, conferindo ao titular do TEC algumas vantagens, honorárias e prerrogativas a serem definidas em regimento. Com essa iniciativa, a SBC, ademais, alinha-se ao padrão associativo internacionalmente adotado pelas principais entidades congêneres.

2. Criação da Categoria “Associado Acadêmico”.

.Artigos Inseridos:

“2.23 Poderá associar-se como associado acadêmico o estudante de sexto ano da graduação em faculdade de medicina autorizada a funcionar pelo Poder Público competente.

2.24 Os associados acadêmicos terão os deveres do artigo 2.8(a) e (c), e os direitos referidos no artigo 2.7(d), (f) e (h), observadas as restrições legais de acesso a conteúdo exclusivo de prescritores de medicamentos”.

.Artigos Alterados:

“2.1 A SBC é constituída por associados, pessoas físicas ou jurídicas, em número ilimitado, que pertencerão às seguintes categorias possíveis:

- (a) aspirante;*
- (b) residente;*
- (c) efetivo;*
- (d) remido;*
- (e) honorário;*
- (f) benemérito;*
- (g) correspondente;*
- (h) colaborador;*
- (i) associado-delegado;*
- (j) fellow;***
- (k) acadêmico”***

Exposição de Motivos:

O escopo desta proposta é permitir uma interação entre a SBC e o estudante de medicina, estimulando-o e preparando-o para integrar a entidade tão logo obtenha a graduação como médico. De acordo com a proposta, o acadêmico não precisará pagar anuidade, e terá direitos bastante restritos, até porque boa parte das publicações e eventos da SBC não podem ser acessíveis a profissionais não-prescritores.

3. Aplicação das Regras da Lei “Ficha Limpa” ao Candidato à Presidente.

.Artigos Alterados:

“10.1 O candidato a Diretor-Presidente deverá ser um associado que, em 1º de março do ano eleitoral, (i) ostente 10 (dez) anos ininterruptos de associação à SBC nas categorias efetivo ou remido; (ii) detenha título de

especialista em cardiologia concedido pela AMB/SBC, (iii) esteja adimplente para com suas contribuições associativas perante a SBC e a AMB; e (iv) não incorra em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90”.

Exposição de Motivos:

Em consonância com o notório e elogiável clamor público nacional por maior transparência e idoneidade no trato da coisa pública, e considerando que a SBC detém o título de utilidade pública federal e desfruta valiosa credibilidade perante a sociedade civil, propõe-se adotar, para o cargo de diretor presidente, os mesmos requisitos de elegibilidade aplicáveis aos aspirantes a cargos públicos elegíveis, conforme a Lei Complementar nº 135/10 (que deu nova redação à Lei Complementar nº 64/90), conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

* * *